



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.053

Recurso nº: 63.268 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1985

Recorrente: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARQUES PEREIRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS-DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARQUES PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de setembro de 1991.

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13707-000.270/90-53**RECURSO Nº:** 63.268**ACORDÃO Nº:** 101-82.053**RECORRENTE:** MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MARQUES PEREIRA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe deferiu em parte a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 24/29.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração' de fls. 2/7, lavrado quanto ao exercício de 1985.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13707-000.273/90-41.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita operacional caracterizada em passivo fictício na conta "Fornecedores" no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1984.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida parcialmente em primeira instância sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nº 98.971, interposto pela pessoa jurídica, negou-lhe provimento à unanimidade.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.053

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa ' de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz dessa decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

A decisão de 1º grau proferida naquele processo deferiu em parte a impugnação o mesmo acontecendo neste feito.

Esta Câmara ao julgar pelo Acórdão nº 101-82.014 o Recurso nº 98.971, interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, à unanimidade.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui ~~prejulgado aplicável ao processo dele decorrente~~, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR